



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.223 E 1.224, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, da Comissão Parlamentar de Inquérito-Pedofilia, que disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.223, DE 2013 (Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 494, de 2008. De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, a proposição tem por objetivo disciplinar a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Logo em seu art. 1º, § 1º, o projeto esclarece que o fornecimento dos serviços nele mencionados deverá submeter-se ao disposto no direito brasileiro sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

No art. 2º, apresentam-se os principais conceitos utilizados na proposição. São então definidos os fornecedores de serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interativos. Os dados informáticos são classificados em dados de conexão, cadastrais do usuário e

relativos ao conteúdo da comunicação. Por fim, apresenta-se o conceito de atribuição de endereço de Protocolo Internet (endereço IP).

Os arts. 3º a 6º tratam das obrigações impostas aos fornecedores de serviço. De acordo com o art. 3º, estes deverão conservar, em ambiente controlado, os dados cadastrais de seus usuários e os dados de conexão tecnicamente relacionados à atividade que desenvolvem pelo prazo de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso, e de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

Conforme dispõe o art. 4º, a atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor. Tal cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados do destinatário: a) nome, firma ou denominação; b) número válido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e c) dados que, na forma do regulamento, permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão.

O projeto também exige (art. 5º) que os fornecedores de serviço mantenham, em funcionamento ininterrupto, estrutura de atendimento apta a responder às solicitações de informações mencionadas nos arts. 7º e 8º. Estão dispensados dessa obrigação os fornecedores de serviço que se caracterizarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante as definições constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º, conforme determina o art. 5º, § 2º, deverão ser atendidas nos seguintes prazos: a) duas horas, em caso de risco iminente à vida; b) doze horas, em caso de risco à vida; e c) três dias, nas demais hipóteses. O § 3º do art. 5º, todavia, enumera os casos em que esses prazos poderão ser dilatados: volume elevado de dados solicitados, grande número de solicitações simultâneas, aumento imprevisto e extraordinário do volume de solicitações, solicitações de dados antigos e casos fortuitos e de força maior. O § 4º do mesmo artigo ressalta que os pedidos deverão ser atendidos de acordo com a ordem cronológica em que forem recebidos, respeitadas as prioridades estabelecidas no § 2º.

O art. 6º do projeto determina que os fornecedores de serviço deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham

notícia em razão de sua atividade. De forma complementar, deverão, quando notificados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Os arts. 7º a 9º da proposição tratam da transferência de informações dos fornecedores de serviço à autoridade policial ou ao Ministério Público. De acordo com o art. 7º, essas autoridades poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais e de conexão. Já para os dados de conteúdo, faz-se necessária prévia autorização do Poder Judiciário. As requisições de que trata este artigo, consoante seu § 1º, deverão ser fundamentadas e ter vínculo direto com o objeto de investigação criminal ou de ação penal. Os fornecedores de serviço não poderão dar conhecimento dessas transferências aos usuários envolvidos ou a terceiros (§ 2º). Já os dados de conteúdo disponíveis na Internet e acessíveis por qualquer usuário poderão ser transferidos às autoridades sem necessidade de autorização judicial (§ 3º).

O art. 8º, por sua vez, estabelece que a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo, independentemente de autorização judicial, a imediata preservação de dados de conteúdo armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou grupo de usuários. A requisição será feita por escrito, deverá ser precedida da instauração de procedimento formal de investigação e indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados. É vedada ainda a inclusão de informação sobre comunicações processadas em tempo real e sobre dados futuros (§ 2º), que só poderão ser interceptados ou armazenados mediante autorização judicial (§ 3º). Esta também será necessária para a transferência dos dados armazenados às autoridades solicitantes (§ 1º).

Por derradeiro, o art. 9º determina que as solicitações deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidas em regulamento, consoante o disposto no art. 14 da proposição.

As infrações administrativas decorrentes do descumprimento das disposições do projeto são disciplinadas nos arts. 10 a 12, e seu procedimento de apuração é descrito no art. 13. Na hipótese de prestador de serviço que exerça atividade regulada, a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º,

caput e § 2º, e 7º ensejará a aplicação das sanções e regras de imponibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência do Ministério Público.

Em relação aos demais fornecedores de serviço, o descumprimento do disposto no projeto ensejará a atuação do Ministério Público que, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público. Caso confirmada a ilegalidade da conduta investigada, o Ministério Público poderá propor a celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizar, de imediato, ação civil pública em que poderá pleitear, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, a imposição de multa cominatória diária e a suspensão, temporária ou definitiva, das atividades do fornecedor de serviço.

Em qualquer caso, ressalva o art. 11, a aplicação de penalidades deverá observar o porte da empresa, a natureza da infração, os danos dela resultantes e ainda a eventual reiteração da conduta. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior (art. 11, parágrafo único).

No procedimento de apuração de infrações será respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 13). Aos fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, serão aplicados os prazos, defesas e recursos cabíveis previstos no regulamento da respectiva entidade reguladora e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Para os demais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 14, o projeto especifica as matérias que deverão ser objeto de regulamento. Entre elas, o padrão, o formato e as soluções de certificação e segurança para solicitação e transferência de informações entre os fornecedores de serviço e as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Especifica também a forma de ressarcimento dos custos em que incorrerão os fornecedores de serviço.

O ressarcimento mencionado no inciso IV do art. 14 é tratado no art. 15, que altera o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. As modificações introduzidas pelo projeto buscam permitir a alocação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) para o ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação

e transferência de dados telemáticos a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A cláusula de vigência da proposição, encontrada no art. 16, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas alguns de seus dispositivos somente produzirão efeitos posteriormente. Nesse sentido, o art. 5º somente terá eficácia após decorrido um ano da publicação, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, após trinta dias. Os demais dispositivos terão plena eficácia a partir da publicação da lei.

Após a deliberação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre ainda relatar que o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Em análise preliminar, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, alguns ajustes pontuais podem ser sugeridos. Primeiramente, verifica-se que tanto a ementa como o art. 1º da proposição explicitam que as disposições contidas no projeto só podem ser aplicadas na investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Dessa forma, mostram-se desnecessárias as menções a essa limitação repetidas nos arts. 7º e 8º. Outra correção se faz necessária no *caput* do art. 12, que se refere aos arts. 9º e 10, quando as penalidades ali mencionadas constam dos arts. 10 e 11.

A proposição tem por principal objetivo tornar mais ágil a transferência de dados informáticos de prestadores de serviço a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A abrangência material das medidas nela preconizadas, todavia, limita-se aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Não obstante, o projeto reafirma a aplicação da legislação brasileira ao fornecimento dos serviços que menciona sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional (art. 1º, parágrafo único). Nesse aspecto, o projeto mostra-se em harmonia com o

disposto no art. 1.137 do Código Civil, que determina que “a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”. Também no mesmo sentido é a parte final do § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que submete à legislação brasileira as sociedades e fundações estrangeiras que tenham filiais, agências ou estabelecimentos no País.

Ao definir as categorias de fornecedores de serviço, o projeto busca reproduzir, no art. 2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, o atual modelo regulatório aplicável ao provimento de acesso à Internet, que, por força do disposto na Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, condiciona a utilização da rede à contratação de um serviço de telecomunicações e de um provedor de serviço de conexão à Internet.

Ao tratar das obrigações dos prestadores de serviço, o projeto estabelece prazos de conservação de dados informáticos. Os prestadores de serviços de telecomunicações de acesso deverão guardá-los por três anos, ao passo que os de serviços interativos ou de conteúdo, por seis meses. No primeiro caso, a proposição encontra-se em sintonia com recomendação do Comitê Gestor da Internet no Brasil dirigida aos provedores de acesso à Internet. À guisa de comparação, o art. 6º da Diretiva 2006/24/CE da União Européia, que trata da retenção de dados gerados ou processados em sistemas ou redes de comunicação eletrônica, determina que os dados de tráfego das comunicações eletrônicas sejam preservados por não menos do que seis meses, porém não mais do que dois anos.

No art. 4º, a condição estabelecida para a atribuição de endereço IP tem como objetivo permitir a identificação do usuário responsável por conteúdo que seja objeto de investigação. Em muitos casos, conforme relata a Justificação do projeto, a inexistência de cadastro dessa natureza pode frustrar a investigação de crimes cometidos por meio de sistemas informáticos. É de se ressaltar, todavia, que a medida não atingirá as redes mantidas por usuários finais, tendo em vista que, consoante a definição do art. 2º, inciso III, da proposição, estes não realizam atribuição de endereços IP.

Quanto aos prazos estabelecidos para o atendimento das solicitações de dados (art. 5º, § 2º), cabe ressaltar que estão em consonância

com o Termo de Mútua Cooperação celebrado entre prestadores de serviços de telecomunicações e autoridades públicas no âmbito da própria CPI-Pedofilia, que contempla prazos idênticos aos propostos na matéria em exame.

O art. 6º exige maior participação dos fornecedores de serviço no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A medida ora sugerida exige que, ao tomarem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, os prestadores de serviço comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências por até 180 dias. Disposição de conteúdo semelhante consta de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, em 2008, entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda e também do já citado Termo de Mútua Cooperação proposto no âmbito da CPI-Pedofilia.

Ao tratar da transferência de informações à autoridade policial ou ao Ministério Público, reconhecemos que o projeto inova no art. 7º ao estabelecer que os dados cadastrais e de conexão poderão ser requisitados sem prévia autorização judicial, necessária, somente para os dados de conteúdo.

Embora esta medida tenha o potencial de agilizar as investigações dos crimes praticados por meio de sistemas informáticos, entendemos que a doutrina recomenda a participação ativa da justiça e assim oferecemos uma emenda submetendo todo fornecimento de informações à prévia autorização judicial.

Por outro lado, mantivemos outra inovação constante do projeto, em que a prévia autorização judicial não será necessária caso a autoridade policial ou o Ministério Público, necessitem solicitar a imediata preservação dos dados de conteúdo relativos a um determinado usuário ou grupo de usuários armazenados pelo fornecedor de serviço. De acordo com o texto proposto, as informações seriam guardadas pelo prestador de serviços até o advento de ordem judicial que autorize sua transferência à autoridade solicitante ou, na ausência desse provimento, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período. A medida, ao passo que inédita no ordenamento nacional, encontra amparo no art. 16 da Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos.

Proposta de relevo é encontrada também no art. 9º, que determina a utilização de padrões de comunicação e de medidas de certificação nas

transferências de dados previstas nos arts. 7º e 8º. Tal disposição tem o objetivo de facilitar tanto a coleta dos dados pelos fornecedores de serviço, como o tratamento dessas informações por parte das autoridades solicitantes.

Ao tratar das infrações administrativas, o projeto estabelece procedimentos diferenciados para os fornecedores de serviços de telecomunicações, que, nesse aspecto, permaneceriam submetidos ao regime sancionatório da Lei nº 9.472, de 1997, e, consequentemente, à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Quanto aos demais prestadores, seriam fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, que também teria competência sobre o primeiro grupo. Os procedimentos para apuração de infrações também seriam diferenciados. No primeiro caso, serão aplicadas as normas internas da Anatel e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999. No segundo, por envolver a atuação do Ministério Público, a Lei nº 7.347, de 1985.

As questões técnicas referentes aos padrões, formatos e soluções de segurança que serão utilizadas nas trocas de informações entre fornecedores de serviço e autoridades foram deixadas a cargo de regulamento, consoante explicita o art. 14 em seus três primeiros incisos. Trata-se de medida adequada, tendo em vista que a normatização de tal matéria em texto de lei mostra-se incompatível com a flexibilidade exigida pelas constantes evoluções tecnológicas.

O art. 15 trata de mecanismo de compensação financeira pelos custos incorridos pelos fornecedores de serviço para o cumprimento das disposições do projeto. Para tanto, propõe-se a utilização dos recursos do Fistel. Na Justificação, com base em dados fornecidos por fontes oficiais, revela-se que o mencionado Fundo, que tem como uma de suas principais finalidades prover recursos financeiros à Anatel, destina a maior parte de seus recursos para reserva de contingência. Além disso, é mister considerar pertinente a alocação de valores do Fistel a essa finalidade, uma vez que se trata de fundo formado com recursos provenientes de taxas incidentes sobre o próprio setor de telecomunicações, com o propósito de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

Por derradeiro, o art. 16 estabelece adequado escalonamento para a exigibilidade das obrigações impostas aos fornecedores de serviço, de forma a conceder-lhes tempo suficiente à adaptação de seus sistemas e rotinas.

Em síntese, o exame aqui realizado da proposição revela sua adequação e proporcionalidade aos fins que busca alcançar. No que tange à competência específica desta Comissão, deve-se ressaltar que, ao tempo em que o projeto se mostra capaz de contribuir de forma significativa para o combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, não compromete a eficiência e a qualidade dos serviços de telecomunicações envolvidos. Tampouco representa alteração de relevo nos marcos regulatórios do setor. Nesse sentido, conforme relatado neste parecer, é importante registrar que grande parte do conteúdo da proposição já consta de Termo de Mútua Cooperação celebrado no âmbito da CPI-Pedofilia com prestadores de serviços de telecomunicações.

Por essas razões, entendemos que a matéria deva ser aprovada por este colegiado, com os ajustes redacionais que apontamos no início desta análise.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° CCT

Dê-se ao *caput* do art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos I e II:

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

EMENDA N° CCT

Dê-se ao *caput* do art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA N° CCT

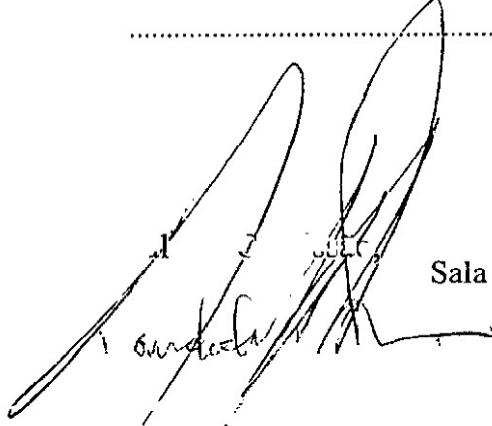
Dê-se ao *caput* do art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

, Presidente


, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas, abaixo descritas:

EMENDA N° 1 – CCT

Dê-se ao caput do art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos: I e II:

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

EMENDA N° 2 – CCT

Dê-se ao caput do art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários

.....

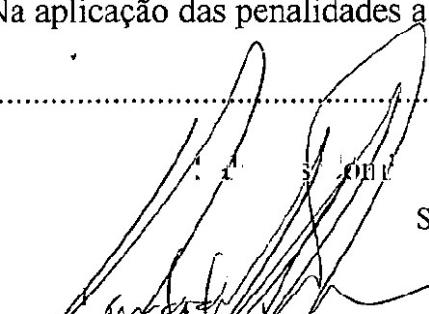
EMENDA N° 3- CCT

Dê-se ao caput do art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.


Senador FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLN N° 494/2008 NA REUNIÃO DE 19/05/10
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Flexa Ribeiro* (SEN. FLEXA RIBEIRO)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
ALFREDO NASCIMENTO	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO
	Maioria (PMDB e PP) <i>Senador Cavalcanti</i>

HÉLIO COSTA *Hélio Costa* 1. VALTER PEREIRA

VAGO 2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA *Gerson Camata* 3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP *Valdir Raupp* 4. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR *Antônio Carlos Júnior* 1. JORGE YANAI

DEMÓSTENES TORRES *Demóstenes Torres* 2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO *José Agripino* 3. MARCO MACIEL *Marco Maciel*

Efraim Moraes *Efraim Moraes* 4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA *Cícero Lucena* 5. EDUARDO AZEREDO *Eduardo Azeredo*

FLEXA RIBEIRO *Flexa Ribeiro* 6. PAPALÉO PAES *Papaleo Paes*

SÉRGIO GUERRA *Sérgio Guerra* 7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI *Sérgio Zambiasi* 1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ *Acir Gurgacz* 1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.224, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR : Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O projeto foi originalmente distribuído também para a Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), onde recebeu, em maio de 2010, parecer favorável da lavra do então Senador Eduardo Azeredo, com três emendas. Em razão de aprovação de requerimento, a matéria passou a tramitar em conjunto com outra a partir de novembro de 2010, e foi redistribuída para três comissões. Finda a legislatura, o projeto de lei apensado foi arquivado, e o presente projeto voltou à tramitação original, conforme decisão da Presidência de 4 de fevereiro de 2011.

O PLS nº 494, de 2008, ora sob exame, obriga os fornecedores de serviços informáticos e de telecomunicação situados no Brasil a

armazenar os dados cadastrais e de conexão dos usuários, a exigir cadastro para atribuir endereços IP; a manter estrutura de atendimento de solicitações feitas pelos órgãos de investigação do Estado, com prazos de atendimento; e a comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento. O PLS trata ainda das informações que poderão ser acessadas e transferidas aos órgãos de investigação (com ou sem autorização judicial), a forma de acesso e transferência, e das infrações administrativas a que estão sujeitos os fornecedores de serviços em caso de inobservância das referidas disposições.

A CPI da Pedofilia justifica a proposta em razão do crescente uso da internet para a perpetração de crimes sexuais, envolvendo crianças e adolescentes, e da necessidade de uma estrutura de procedimentos que permita o acesso rápido do Estado às informações necessárias para chegar aos criminosos.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Observa-se que o objetivo principal da proposta é permitir ao Estado uma resposta rápida aos crimes sexuais praticados no mundo virtual.

A proposta é cuidadosa ao exigir autorização judicial para que a autoridade policial ou o Ministério Público tenham acesso ao conteúdo dos dados informáticos transitados. A mesma exigência não é feita para os dados cadastrais e de conexão. Esse tipo de previsão já foi feito recentemente com a alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro (novo art. 17-B da Lei nº 9.613, de 1998).

O sigilo, conforme a inteligência do inciso XII do art. 5º da Constituição, refere-se à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. O que se tutela é a comunicação por correspondência e telegrafia, a comunicação de dados e telefonia. O que fere o dispositivo

constitucional é entrar na comunicação alheia. Para tanto, é necessária a autorização de um juiz.

A CCT, no parecer aprovado em 19 de maio de 2010, vai na contramão ao aprovar emenda (nº 1) que exige a autorização judicial para o acesso aos dados cadastrais e de conexão, que não se referem ao conteúdo da comunicação.

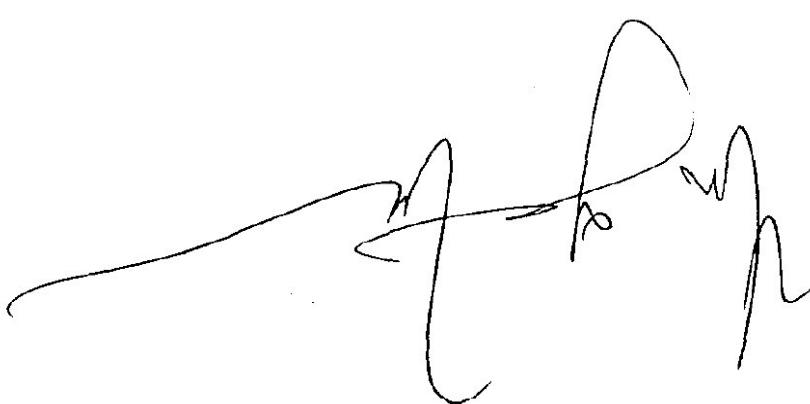
No mais, as disposições técnicas do Projeto parecem estar de acordo com a legislação em vigor, conforme parecer aprovado pela CCT.

As outras duas emendas apresentadas por aquela Comissão nos parecem razoáveis. Uma estende o alcance do art. 8º da proposição, para que não se limite apenas aos crimes cometidos contra crianças ou adolescentes a faculdade de os órgãos de investigação solicitarem aos fornecedores de serviço a preservação de dados relativos ao conteúdo de comunicações. A última emenda é apenas de correção redacional.

III – VOTO

Dante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas nº 2-CCT e nº 3-CCT, e a **rejeição** da emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.



, Presidente



, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 60^a Reunião Ordinária, realizada nesta data, após adendo oral ao Relatório do Senador Pedro Taques (Relator ad hoc), acolhendo a Emenda do Senador Humberto Costa aprova o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCT/CCJ, 2-CCT/CCJ, 3-CCT/CCJ e 4-CCJ votando vencidos o Relator e o Senador Magno Malta com relação à Emenda nº 1-CCT/CCJ.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÉGO, Presidente

EMENDA Nº 4 – CCJ

Modificativa

Os arts 6º, 7º, 8º e os incisos I e II do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 494, de 2008, da Comissão – CPI – Pedofilia – 2008, que *Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviços e autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências*, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os fornecedores de serviço deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, em até quarenta e oito horas, contadas da identificação do conteúdo ou comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

Parágrafo único. Os fornecedores de serviços, quando notificados pelo delegado de polícia ou por membro do Ministério Público, deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, deverão os fornecedores de serviços transferir ao delegado de polícia ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento:

I -

.....

Art. 8º Para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou usuários.

.....

Art. 14

I – o padrão e o formato para solicitação de dados aos fornecedores de serviço por parte dos delegados de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta às solicitações dos delegados de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte dos fornecedores de serviço;

III -

.....

(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 434 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR/AD HOC": <u>SENADOR PEDRO TAQUES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <u>Ana</u>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <u>pt</u>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>pt</u>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <u>Inácio</u>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <u>Edu</u>	7. HUMBERTO COSTA <u>Humberto</u>
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <u>Eduardo</u>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO <u>Vital</u>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>Pedro</u>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <u>Sérgio</u>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <u>Luz</u>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>Eunício</u>	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <u>Francisco</u>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <u>Sérgio</u>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ <u>Romero</u>	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>Aécio</u>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <u>Cássio</u>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>Alvaro</u>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino <u>José</u>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>Aloysio</u>	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <u>Armando</u>	1. GIM
MOZARILDO CAVALENTI <u>Mozarildo</u>	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA <u>Magno</u>	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <u>Antônio</u>	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro
Lei de Introdução às normas do Direito
Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376,
de 2010)

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

LEI N° 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 494, de 2008. De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, a proposição tem por objetivo disciplinar *a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.*

Logo em seu art. 1º, § 1º, o projeto esclarece que o fornecimento dos serviços nele mencionados deverá submeter-se ao disposto no direito brasileiro sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

No art. 2º, apresentam-se os principais conceitos utilizados na proposição. São então definidos os fornecedores de serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interativos. Os dados informáticos são classificados em dados de conexão, cadastrais do usuário e relativos ao conteúdo da comunicação. Por fim, apresenta-se o conceito de atribuição de endereço de Protocolo Internet (endereço IP).

Os arts. 3º a 6º tratam das obrigações impostas aos fornecedores de serviço. De acordo com o art. 3º, estes deverão conservar, em ambiente controlado, os dados cadastrais de seus usuários e os dados de conexão tecnicamente

relacionados à atividade que desenvolvem pelo prazo de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso, e de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

Conforme dispõe o art. 4º, a atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor. Tal cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados do destinatário: a) nome, firma ou denominação; b) número válido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e c) dados que, na forma do regulamento, permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão.

O projeto também exige (art. 5º) que os fornecedores de serviço mantenham, em funcionamento ininterrupto, estrutura de atendimento apta a responder às solicitações de informações mencionadas nos arts. 7º e 8º. Estão dispensados dessa obrigação os fornecedores de serviço que se caracterizarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante as definições constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º, conforme determina o art. 5º, § 2º, deverão ser atendidas nos seguintes prazos: a) duas horas, em caso de risco iminente à vida; b) doze horas, em caso de risco à vida; e c) três dias, nas demais hipóteses. O § 3º do art. 5º, todavia, enumera os casos em que esses prazos poderão ser dilatados: volume elevado de dados solicitados, grande número de solicitações simultâneas, aumento imprevisto e extraordinário do volume de solicitações, solicitações de dados antigos e casos fortuitos e de força maior. O § 4º do mesmo artigo ressalta que os pedidos deverão ser atendidos de acordo com a ordem cronológica em que forem recebidos, respeitadas as prioridades estabelecidas no § 2º.

O art. 6º do projeto determina que os fornecedores de serviço deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade. De forma complementar, deverão, quando notificados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Os arts. 7º a 9º da proposição tratam da transferência de informações dos fornecedores de serviço à autoridade policial ou ao Ministério Público. De acordo com o art. 7º, essas autoridades poderão requisitar, independentemente de

autorização judicial, dados cadastrais e de conexão. Já para os dados de conteúdo, faz-se necessária prévia autorização do Poder Judiciário. As requisições de que trata este artigo, consoante seu § 1º, deverão ser fundamentadas e ter vínculo direto com o objeto de investigação criminal ou de ação penal. Os fornecedores de serviço não poderão dar conhecimento dessas transferências aos usuários envolvidos ou a terceiros (§ 2º). Já os dados de conteúdo disponíveis na Internet e acessíveis por qualquer usuário poderão ser transferidos às autoridades sem necessidade de autorização judicial (§ 3º).

O art. 8º, por sua vez, estabelece que a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo, independentemente de autorização judicial, a imediata preservação de dados de conteúdo armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou grupo de usuários. A requisição será feita por escrito, deverá ser precedida da instauração de procedimento formal de investigação e indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados. É vedada ainda a inclusão de informação sobre comunicações processadas em tempo real e sobre dados futuros (§ 2º), que só poderão ser interceptados ou armazenados mediante autorização judicial (§ 3º). Esta também será necessária para a transferência dos dados armazenados às autoridades solicitantes (§ 1º).

Por derradeiro, o art. 9º determina que as solicitações deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidas em regulamento, consoante o disposto no art. 14 da proposição.

As infrações administrativas decorrentes do descumprimento das disposições do projeto são disciplinadas nos arts. 10 a 12, e seu procedimento de apuração é descrito no art. 13. Na hipótese de prestador de serviço que exerce atividade regulada, a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º ensejará a aplicação das sanções e regras de imponibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência do Ministério Público.

Em relação aos demais fornecedores de serviço, o descumprimento do disposto no projeto ensejará a atuação do Ministério Público que, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público. Caso confirmada a ilegalidade da conduta investigada, o Ministério Público poderá propor a celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizar, de imediato, ação civil pública em que poderá pleitear, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, a imposição

de multa cominatória diária e a suspensão, temporária ou definitiva, das atividades do fornecedor de serviço.

Em qualquer caso, ressalva o art. 11, a aplicação de penalidades deverá observar o porte da empresa, a natureza da infração, os danos dela resultantes e ainda a eventual reiteração da conduta. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior (art. 11, parágrafo único).

No procedimento de apuração de infrações será respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 13). Aos fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, serão aplicados os prazos, defesas e recursos cabíveis previstos no regulamento da respectiva entidade reguladora e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Para os demais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 14, o projeto especifica as matérias que deverão ser objeto de regulamento. Entre elas, o padrão, o formato e as soluções de certificação e segurança para solicitação e transferência de informações entre os fornecedores de serviço e as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Especifica também a forma de resarcimento dos custos em que incorrerão os fornecedores de serviço.

O resarcimento mencionado no inciso IV do art. 14 é tratado no art. 15, que altera o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. As modificações introduzidas pelo projeto buscam permitir a alocação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) para o resarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A cláusula de vigência da proposição, encontrada no art. 16, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas alguns de seus dispositivos somente produzirão efeitos posteriormente. Nesse sentido, o art. 5º somente terá eficácia após decorrido um ano da publicação, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, após trinta dias. Os demais dispositivos terão plena eficácia a partir da publicação da lei.

Após a deliberação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre ainda relatar que o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Em análise preliminar, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, alguns ajustes pontuais podem ser sugeridos. Primeiramente, verifica-se que tanto a ementa como o art. 1º da proposição explicitam que as disposições contidas no projeto só podem ser aplicadas na investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Dessa forma, mostram-se desnecessárias as menções a essa limitação repetidas nos arts. 7º e 8º. Outra correção se faz necessária no *caput* do art. 12, que se refere aos arts. 9º e 10, quando as penalidades ali mencionadas constam dos arts. 10 e 11.

A proposição tem por principal objetivo tornar mais ágil a transferência de dados informáticos de prestadores de serviço a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A abrangência material das medidas nela preconizadas, todavia, limita-se aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Não obstante, o projeto reafirma a aplicação da legislação brasileira ao fornecimento dos serviços que menciona sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional (art. 1º, parágrafo único). Nesse aspecto, o projeto mostra-se em harmonia com o disposto no art. 1.137 do Código Civil, que determina que “a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”. Também no mesmo sentido é a parte final do § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que submete à legislação brasileira as sociedades e fundações estrangeiras que tenham filiais, agências ou estabelecimentos no País.

Ao definir as categorias de fornecedores de serviço, o projeto busca reproduzir, no art. 2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, o atual modelo regulatório aplicável ao provimento de acesso à Internet, que, por força do disposto na Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, condiciona a utilização da rede à contratação de um serviço de telecomunicações e de um provedor de serviço de conexão à Internet.

Ao tratar das obrigações dos prestadores de serviço, o projeto

estabelece prazos de conservação de dados informáticos. Os prestadores de serviços de telecomunicações de acesso deverão guardá-los por três anos, ao passo que os de serviços interativos ou de conteúdo, por seis meses. No primeiro caso, a proposição encontra-se em sintonia com recomendação do Comitê Gestor da Internet no Brasil dirigida aos provedores de acesso à Internet. À guisa de comparação, o art. 6º da Diretiva 2006/24/CE da União Européia, que trata da retenção de dados gerados ou processados em sistemas ou redes de comunicação eletrônica, determina que os dados de tráfego das comunicações eletrônicas sejam preservados por não menos do que seis meses, porém não mais do que dois anos.

No art. 4º, a condição estabelecida para a atribuição de endereço IP tem como objetivo permitir a identificação do usuário responsável por conteúdo que seja objeto de investigação. Em muitos casos, conforme relata a Justificação do projeto, a inexistência de cadastro dessa natureza pode frustrar a investigação de crimes cometidos por meio de sistemas informáticos. É de se ressaltar, todavia, que a medida não atingirá as redes mantidas por usuários finais, tendo em vista que, consoante a definição do art. 2º, inciso III, da proposição, estes não realizam atribuição de endereços IP.

Quanto aos prazos estabelecidos para o atendimento das solicitações de dados (art. 5º, § 2º), cabe ressaltar que estão em consonância com o Termo de Mútua Cooperação celebrado entre prestadores de serviços de telecomunicações e autoridades públicas no âmbito da própria CPI-Pedofilia, que contempla prazos idênticos aos propostos na matéria em exame.

O art. 6º exige maior participação dos fornecedores de serviço no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A medida ora sugerida exige que, ao tomarem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, os prestadores de serviço comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências por até 180 dias. Disposição de conteúdo semelhante consta de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, em 2008, entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda e também do já citado Termo de Mútua Cooperação proposto no âmbito da CPI-Pedofilia.

Ao tratar da transferência de informações à autoridade policial ou ao Ministério Público, o projeto inova ao estabelecer que os dados cadastrais e de conexão poderão ser requisitados sem prévia autorização judicial, necessária, a partir de então, apenas para os dados de conteúdo. A medida tem o potencial de

agilizar as investigações dos crimes praticados por meio de sistemas informáticos.

Outra inovação constante do projeto é a possibilidade de que a autoridade policial ou o Ministério Público, sem prévia autorização judicial, possam solicitar a imediata preservação dos dados de conteúdo relativos a um determinado usuário ou grupo de usuários armazenados pelo fornecedor de serviço. De acordo com o texto proposto, as informações seriam guardadas pelo prestador de serviços até o advento de ordem judicial que autorize sua transferência à autoridade solicitante ou, na ausência desse provimento, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período. A medida, ao passo que inédita no ordenamento nacional, encontra amparo no art. 16 da Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos.

Proposta de relevo é encontrada também no art. 9º, que determina a utilização de padrões de comunicação e de medidas de certificação nas transferências de dados previstas nos arts. 7º e 8º. Tal disposição tem o objetivo de facilitar tanto a coleta dos dados pelos fornecedores de serviço, como o tratamento dessas informações por parte das autoridades solicitantes.

Ao tratar das infrações administrativas, o projeto estabelece procedimentos diferenciados para os fornecedores de serviços de telecomunicações, que, nesse aspecto, permaneceriam submetidos ao regime sancionatório da Lei nº 9.472, de 1997, e, consequentemente, à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Quanto aos demais prestadores, seriam fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, que também teria competência sobre o primeiro grupo. Os procedimentos para apuração de infrações também seriam diferenciados. No primeiro caso, serão aplicadas as normas internas da Anatel e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999. No segundo, por envolver a atuação do Ministério Público, a Lei nº 7.347, de 1985.

As questões técnicas referentes aos padrões, formatos e soluções de segurança que serão utilizadas nas trocas de informações entre fornecedores de serviço e autoridades foram deixadas a cargo de regulamento, consoante explicita o art. 14 em seus três primeiros incisos. Trata-se de medida adequada, tendo em vista que a normatização de tal matéria em texto de lei mostra-se incompatível com a flexibilidade exigida pelas constantes evoluções tecnológicas.

O art. 15 trata de mecanismo de compensação financeira pelos custos incorridos pelos fornecedores de serviço para o cumprimento das disposições do projeto. Para tanto, propõe-se a utilização dos recursos do Fistel. Na Justificação,

com base em dados fornecidos por fontes oficiais, revela-se que o mencionado Fundo, que tem como uma de suas principais finalidades prover recursos financeiros à Anatel, destina a maior parte de seus recursos para reserva de contingência. Além disso, é mister considerar pertinente a alocação de valores do Fistel a essa finalidade, uma vez que se trata de fundo formado com recursos provenientes de taxas incidentes sobre o próprio setor de telecomunicações, com o propósito de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

Por derradeiro, o art. 16 estabelece adequado escalonamento para a exigibilidade das obrigações impostas aos fornecedores de serviço, de forma a conceder-lhes tempo suficiente à adaptação de seus sistemas e rotinas.

Em síntese, o exame aqui realizado da proposição revela sua adequação e proporcionalidade aos fins que busca alcançar. No que tange à competência específica desta Comissão, deve-se ressaltar que, ao tempo em que o projeto se mostra capaz de contribuir de forma significativa para o combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, não compromete a eficiência e a qualidade dos serviços de telecomunicações envolvidos. Tampouco representa alteração de relevo nos marcos regulatórios do setor. Nesse sentido, conforme relatado neste parecer, é importante registrar que grande parte do conteúdo da proposição já consta de Termo de Mútua Cooperação celebrado no âmbito da CPI-Pedofilia com prestadores de serviços de telecomunicações.

Por essas razões, entendemos que a matéria deva ser aprovada por este colegiado, com os ajustes redacionais que apontamos no início desta análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput* do art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade

policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento:

.....

EMENDA N° - CCT

Dê-se ao *caput* do art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA N° - CCT

Dê-se ao *caput* do art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRAFICAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA REUNIÃO DO DIA 16/10/2013.

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, de 2008

- Não Terminativo -

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPI)

Relatoria: Senador Magno Malta (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 2 - CCT e nº 3- CCT, e contrário à Emenda nº 1 - CCT.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos termos regimentais;
- Em 16/10/2013 foi apresentada a Emenda 1 do Senador Humberto Costa, que depende de relatório;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Concedo a palavra, para a manifestação final, ao Senador Pedro Taques, para as suas considerações.

O Relator titular está presente. Eu tinha que ouvir V. Ex^a...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – ... para devolver ao Senador Humberto Costa...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Não, é ao Senador Magno.

O SR. PRESIDENTE (Vital Do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – ... ou melhor, ao Senador Magno Malta a manifestação da sua relatoria.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Se V. Ex^a me permite, ainda em nome do meu aniversário...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Não abuse.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Vou fazer isso até zero hora de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Com a palavra V. Ex^a. (Risos.)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – No plenário, exercerei ainda este privilégio hoje.

Eu quero fazer uma consideração e, em seguida, passar ao Senador Pedro Taques para que ele possa, tecnicamente, falar. A minha consideração é muito importante para que o Brasil entenda a necessidade deste projeto, que já deveria ter sido aprovado e se transformado em lei há muitos anos.

A CPI da Pedofilia detectou um grave problema, Sr. Presidente e meu querido Senador Eduardo, no sentido de que dados não eram fornecidos à

autoridade policial ou judiciária pelas operadoras de telefonia. Exemplo: no caso de criança violentada, é preciso quebrar o sigilo imediatamente. Mas eles levavam seis meses ou oito meses para dar uma resposta e diziam: "Nós não encontramos." Como você não encontra, se é sigilo telemático, se o sujeito, para acessar a internet, precisa ter o IP de um computador que tem uma linha telefônica, que opera por uma operadora em uma determinada região?

O que nós detectamos? É que parecia coisa seletiva. Temos que examinar tudo para ver se é um amigo, para ver se é alguém nosso, se é um irmão, se há interesse de alguém, se o advogado pediu para protelar, para ver se... Então, seis meses depois, dizer que não encontrou é uma piada, quando o sistema é telemático, um IP de um computador. Então, foi a minha grande guerra ao ouvir as operadoras de telefonia na CPI da Pedofilia e ameaçar de prisão.

Fizemos, com o Ministério Público, um Termo de Ajuste de Conduta. O primeiro do mundo foi feito por essas operadoras de telefonia, dando preservação de dados até certo ponto ao final da investigação para a autoridade policial, porque uma imagem de uma criança abusada... Por exemplo, tenho imagem da CPI da Pedofilia. Não está mais comigo até por causa da própria lei que vamos votar agora, que dispõe que, a partir do encerramento da CPI, eu cometaria um crime estando com elas, porque hoje é crime.

Quando alteramos o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente e criminalizamos a posse do material pornográfico, demos até para a autoridade policial e judicial prazo para ter esse material. Eu tenho imagem de pediatra abusando de criança com 30 dias de nascida. E como que se detecta um crime como esse? Daí, o sujeito passar oito meses para devolver à autoridade policial, dentro de um inquérito, para dizer: "Nós não encontramos" ou "Não fomos notificados"...

Aí houve um debate muito forte, houve, por parte da telefônica, um *lobby* muito grande com as outras operadoras. Quero louvar a atitude da Oi e da TIM no começo, que foram as primeiras que assinaram o Termo de Ajuste de Conduta, que dispõe que, em risco iminente de vida de uma criança, se é obrigado a entregar a quebra do sigilo em duas horas, porque é um sistema telemático. Aqui o cara não vai buscar dado em arquivo de papel dentro de um cartório. Com apenas um computador aberto, ele sabe exatamente onde é que se encontra o criminoso.

Veja, Sr. Presidente, por que esses dados têm que ser preservados ao longo da investigação e, depois da investigação, de ser destruídos? Porque uma imagem como essa vale US\$8 mil na internet. E o Brasil está entre os maiores consumidores. Aliás, o maior consumidor de pedofilia do Planeta na internet é o Brasil. Uma imagem de uma criança vestida com Síndrome de Down vale US\$600 para um pedófilo na internet. Então, é uma coisa absolutamente grave.

Ao aprovar este projeto hoje, me sinto perfeitamente presenteado em nome das crianças do Brasil.

Dia 12 comemoramos o Dia da Criança e há o mesmo discurso de que criança é o futuro do Brasil. É mentira! Criança é o presente e, se não cuidarmos do presente, não haverá futuro! E o que temos hoje é uma sociedade cheia de jovens mutilados emocional e psicologicamente, porque

não cuidamos do presente com essa história de futuro. Se não cuidarmos do presente, não vamos ter futuro.

Por isso, eu passo a palavra, após fazer essas considerações de uma vivência, de um debate muito forte e complicado com as operadoras de telefonia, com ameaça de prisão de diretores na CPI da Pedofilia, para que pudéssemos chegar a bom termo e assinar o Termo de Ajuste de Conduta. Pois bem, ele foi assinado. Agora, com a lei, certamente vamos oferecer às autoridades do Brasil, entregar na mão das autoridades aquilo de que realmente precisamos para proteger as nossas crianças na internet.

Senador Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Eu é que passo a palavra, Senador Magno Malta.

Senador Pedro Taques...

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Eu havia pedido no começo, porque eu ia passar a palavra para ele, mas, em nome do meu aniversário, estou achando que posso tudo. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – V. Ex^a, mesmo na condição de Relator principal da matéria, tratou de discutir e fazer a sua exposição.

Agora, devolvo a relatoria *ad hoc* ao Senador Pedro Taques para, tecnicamente, discutir as emendas e, depois, passarmos à votação.

Ainda temos o Senador Humberto Costa inscrito.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero inicialmente cumprimentar o Senador Magno Malta pelo aniversário – não é todo dia que se atinge 60 anos, parabéns! – e pelo projeto, pelo trabalho desenvolvido na CPI da Pedofilia junto ao Ministério Público, V. Ex^a sabe disso. Eu quero cumprimentá-lo. E vou, resumidamente, Sr. Presidente, trazer alguns pontos que entendo significativos no projeto.

O projeto propõe, dentre outras coisas, Sr. Presidente, que os fornecedores de serviços de comunicação e informática tenham o dever de armazenar o conteúdo das comunicações por prazo determinado: três anos para fornecedores da estrutura física de comunicação e seis meses para provedores de acesso à internet.

O projeto determina que sejam todos os usuários cadastrados com dados pessoais.

O projeto determina o dever dos provedores de serviço de informar à autoridade policial e ao Ministério Público a respeito da possibilidade de informações relativas a crimes praticados contra crianças e adolescentes. É o art. 6º.

O projeto, no art. 7º, propõe que os dados de conexão e cadastrais do usuário possam ser enviados – os dados – à autoridade policial e ao Ministério Público sem prévia autorização judicial. Já o conteúdo – aqui é diferente – das comunicações informáticas somente será enviado a esses órgãos por meio de prévia autorização judicial, somente sendo possível que a autoridade policial ou o Ministério Público determinem, independentemente de autorização judicial, a conservação dos dados para fins de prova, de comprovação da prática de ilícitos.

Destaque-se que, caso o fornecedor de serviços não cumpra as exigências do projeto, o MP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta

ou ajuizar ação civil pública, que poderá, no limite, levar ao encerramento das atividades comerciais do fornecedor.

O projeto também prevê, Sr. Presidente, a criação de um fundo, sem previsão de origem dos recursos, para custeio das atividades de fiscalização descritas.

O projeto foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia com três emendas: necessidade de autorização judicial, inclusive para os dados; a Emenda nº 2, de redação, ao art. 8º; e a Emenda nº 3, de redação, para readequar menção a dispositivo do projeto.

O Relator opina pela aprovação do projeto e também pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Ciência e Tecnologia, e pelo acolhimento das Emendas de redação nºs 2 e 3. Por que isso? Porque o art. 17-B da Lei 9.613, antiga Lei de Lavagem, agora com a redação da Lei 12.683, já com essa numeração e aprovado por esta Casa, prevê hipótese semelhante de fornecimento de dados cadastrais à autoridade policial e ao Ministério Público.

O projeto é meritório. Para mim é uma honra relatar um projeto, ao menos *ad hoc*, dessa importância, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo.Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em discussão o parecer já emitido sobre as emendas, do Senador Pedro Taques.

Com a palavra o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT - PE) – Sr. Presidente, quero apenas justificar a apresentação da minha emenda. Mas antes também me congratulo com o autor, Senador Magno Malta, e com o Relator, Senador Pedro Taques. Minha emenda veio simplesmente no sentido de promover uma harmonização do que esse projeto de lei propõe e o que já está definido na Lei de Lavagem de Dinheiro, na Lei do Crime Organizado e na lei de definição dos procedimentos do inquérito policial, em que o termo “delegado de polícia” substitui o termo “autoridade policial”. É tão somente uma emenda de redação.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo.Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em votação...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo.Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Aloysio, para discutir.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente, eu também cumprimento o Senador Magno Malta pelo trabalho que fez como Relator da CPI da Pedofilia, que acabou por fornecer esse extraordinário subsídio para o aperfeiçoamento da legislação brasileira no combate a esse crime nefando.

Porém, eu tenho uma ressalva. Minha ressalva ao parecer do Relator Pedro Taques diz respeito à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Eu sou, Sr. Presidente, um defensor absolutamente intransigente da privacidade. Acho que há limite que o Estado não pode transpor e considero que a cautela contida no art. 7º do projeto de lei de que a requisição de dados de que trata esse artigo, requisição que pode ser feita pela autoridade policial ou pelo órgão do Ministério Público no curso do inquérito, a requisição desses

dados – diz o §1º do art. 7º – deverá ser devidamente fundamentada e estar estritamente relacionada com o objeto da investigação ou da ação penal, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

Ora, quem deve examinar? Quem deve aferir se essa requisição é devidamente fundamentada ou não? Quem deve saber se pronunciar sobre a pertinência dessa requisição com o objeto da investigação ou da ação penal? É o provedor? É a própria autoridade policial? Ou o próprio Ministério Público? Não seriam essas autoridades imunes à tentação, ao vício de arbitrariedade, de perseguição?

O simples acesso ao dado pode revelar, por exemplo, que um determinado indivíduo é frequentador de um site pornográfico. E nós sabemos, embora não seja essa exatamente a minha praia, que os sites pornográficos são muito frequentados. Isso não quer dizer que todo frequentador de site pornográfico seja um pedófilo.

Os filmes eróticos, canais especializados em filmes eróticos, são uma realidade. Não fosse uma realidade, não seriam objeto de venda pelos canais de tevê a cabo. E tanto são uma realidade que a própria lei sobre o conteúdo nacional, sobre responsabilidade de produtores independentes reconhece uma exceção, nos horários obrigatórios, aos chamados filmes eróticos, que nada mais são do que filmes pornográficos.

Então, há uma divisão aí que é preciso ser levada em conta entre o gosto pela pornografia, por exemplo, e a pedofilia. Quem vai assegurar que alguém que frequente um site pornográfico possa ser confundido com pedófilo? Estou dando esse exemplo, que é um exemplo extremo, repito: um exemplo extremo, mas que, infelizmente, é hoje prática corrente. Vá aí a essas *lan houses* e veja o que essa meninada faz.

O que eu quero dizer, Sr. Presidente, é que nós precisamos ter um filtro mínimo para evitar arbitrariedade do agente da polícia ou do Ministério Público, e esse filtro é o Poder Judiciário.

O Senador Pedro Taques argumenta, e o Senador Humberto Costa segue a mesma linha, que a lei aprovada e em vigor no Congresso Nacional a respeito de interceptação telefônica já facilita à autoridade policial o acesso a dados. Mas essa lei tem a constitucionalidade contestada. Existe uma ADIn no Supremo para contestar a sua constitucionalidade. Para mim, não faz coisa julgada. Eu continuo achando que é preciso um filtro da autoridade judicial para aferir o quê? Aferir exatamente a observação dessas cautelas, em bom momento, colocada pelo autor do projeto no §1º do art. 7º, ou seja, a devida fundamentação da requisição e a relação estrita da requisição com o objeto da investigação da ação penal. É preciso que haja uma autoridade externa à autoridade que requisita os dados para aferir a sua legitimidade, e essa autoridade é o Poder Judiciário.

Por essa razão, Sr. Presidente, louvando o projeto e o trabalho do Senado Pedro Taques, eu gostaria de ver apreciada a Emenda nº 1, que vem da Comissão de Ciência e Tecnologia, que estudou essa matéria sob um outro prisma, exatamente o prisma da...

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Senador Aloysio, o senhor me permite?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Pois não. Quem está pedindo?

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – O aniversariante...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)
– O aniversariante. Pois não.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Eu só queria pedir ao Senador Humberto Costa para recolher o corpo um pouco para eu ver o Senador Aloysio. (*Risos.*) Vou gastar tudo hoje, porque amanhã...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)
– Fala, Magno.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Ainda bem que o aniversário é uma vez por ano, senão ninguém aguentaria. Ainda bem que é uma vez no ano. (*Risos.*) Vamos lá.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Senador Aloysio, a fundamentação para que o juiz determine a quebra, quando se trata de crime telemático, é que é preciso que a imagem vá junto, o conteúdo vá junto. E para pegar o cara que é pedófilo, o conteúdo tem que ser abuso de criança.

No caso da CPI... Por exemplo, as pessoas veem a CPI dar voz de prisão para alguém, mas o povo que está em casa não sabe – pensa que foi o presidente da CPI quem prendeu – que você tem de pedir para o Ministério Público fazer o fundamento, o Ministério Público tem de aceitar, fundamentar, pedir para o juiz e o juiz determinar. Você só dá voz de prisão porque, como presidente de CPI, é o juiz e, naquele momento, não pode prevaricar. Então dá voz de prisão. Pronto.

Aqui é a mesma coisa. Só que, na quebra do sigilo telemático, na fundamentação, por exemplo, se o cara é pedófilo, não dá para confundi-lo com alguém que está visitando um site pornográfico de adulto. O juiz vai decidir a quebra do sigilo e mandar...

No caso de risco iminente de vida de uma criança, no termo do ajuste de conduta que nós assinamos com as operadoras, são apenas duas horas. Para qualquer coisa que trate de criança seriam 24 horas, mas, em risco iminente de vida, duas horas, pelo termo de ajuste de conduta. E o juiz vai decidir em cima da fundamentação, e na fundamentação o conteúdo é dado, porque senão o juiz não pode decidir.

Então, é a explicação que eu dou a V. Ex^a, até porque é sigilo telemático, e não há como não ter dados.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Aloysio, concluiu V. Ex^a?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)
– O problema é que o projeto, Magno, suprime do juiz esse direito de julgar. Esse é que é o problema. Acho que é preciso que haja uma autoridade. Porque a polícia e o Ministério Público também cometem arbitrariedades, inclusive arbitrariedades relativas à pedofilia. Veja, por exemplo, o celebre caso da Escola Base, não é isso?

Então...

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Não protege também. Tem um monte de vagabundo aí solto.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)
– Se você tem um risco iminente, se um crime está sendo cometido, não só a

policia ou o Ministério Público, mas qualquer cidadão pode intervir para impedir.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria PMDB - PB) – Senador Aloysio, eu recebi aqui, só para avançarmos na discussão, um destaque que vou submeter à apreciação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Esse é o meu ponto de vista. Eu já encerro. Eu já encerrei.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria PMDB - PB) – Vou devolver a palavra ao Relator, Senador Pedro Taques, para se manifestar sobre a emenda do Senador Humberto Costa, que S. Ex^a acabou de justificar. E aí V. Ex^a conclui o seu relatório.

Nós vamos votar a matéria, ressalvado o destaque do Senador Aloysio.

Vamos avançar na apreciação desta matéria tão importante.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, como Relator *ad hoc*, manifesto-me favoravelmente à emenda apresentada pelo Senador Humberto Costa. Tem razão o Senador Humberto Costa, porque aqui nós estamos dando a mesma nomenclatura da Lei de Lavagem aprovada, mas, trazendo argumentos contrários ao que o Senador Aloysio expôs.

A preocupação do Senador Aloysio é absolutamente válida. Mas vamos fazer a seguinte comparação: na Suíça, os dados cadastrais bancários do correntista – nome do pai e da mãe do correntista, onde ele reside – são sigilosos, assim como o conteúdo também é sigiloso. No Brasil, os dados cadastrais bancários não são sigilosos para o Ministério Público nem para a autoridade policial a partir da Lei da Lavagem de Dinheiro aqui aprovada. Agora, quanto ao conteúdo – quanto ali foi movimentado, para quem foi feita a transferência, recebeu de quem –, aí, só com decisão judicial. Esse é um ponto.

Vamos afastar a questão bancária e trazer para o mérito do projeto. Os dados cadastrais, a conexão, isso nós não estamos revelando ao Ministério Público nem à autoridade policial, o conteúdo do que foi acessado, só os dados daquele IP que se encontra nas operadoras. Esse é o entendimento do projeto.

Assim, trazendo esse argumento, Senador Aloysio, o conteúdo, sim, só a partir de decisão judicial.

Nós sabemos que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade debatendo o projeto de lei convertido em lei, aprovado por esta Casa, que altera a Lei nº 9.613.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Senador Pedro, até porque nós estamos falando de investigação. Quando há investigação, tem-se um inquérito.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sim.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Ele disse que até um cidadão do povo pode denunciar. Pode. Se o cara acessou, o site era de desfile de moda de adolescente, mas a mãe vai lá e descobre, no final, que era um site de pornografia infantil, e os aliciadores estavam lá, a pessoa copia aquilo, denuncia, e o que é denunciado é o IP, o conteúdo é de quem denunciou. Então, você faz uma investigação em cima da denúncia.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – O conteúdo precisa de autorização judicial sim, o conteúdo. Agora, para os dados cadastrais, há essa ADin. Agora, o Supremo não concedeu a liminar. Portanto, presume-se a constitucionalidade da alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Está encerrada a discussão.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)

– Eu tenho uma pergunta ao Relator, se V. Ex^a me permite.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Pois não. V. Ex^a está com a palavra.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP)

– Entre os dados cadastrais está o chamado IP, não está? Agora, ao revelar com quem eu me relacionei no meu IP, quais são os sites que eu frequentei, para quem eu mandei meus e-mails, eu estou devassando uma parte da minha... Minha intimidade está sendo devassada.

Eu creio que, embora o Supremo não tenha divulgado ainda o mérito da ação – concordo, evidentemente – nem dado a liminar, isso não impede minha convicção de que existe o risco grave da violação da privacidade por ação arbitrária, seja da polícia, seja do Ministério Público.

Daí meu empenho em que essa abertura passe pelo filtro do Poder Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Bom, já foram emitidas as opiniões.

Eu vou encerrar a discussão.

Inclusive, agradeço ao Senador Suplicy que vai, pela ordem, após o resultado da matéria...

Encerrada a discussão.

Não havendo quem queira discutir, em votação o relatório.

Vamos votar o requerimento do Aloysio, que solicita o destaque para homologar.

Destaque para votação em separado da Emenda 1 da CCT.

Em votação o requerimento do Senador Aloysio. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, aprovado.

Essa emenda ficará destacada para posterior votação.

Em votação o relatório favorável ao projeto e às Emendas nº 2 e nº 3, da CCT, e à Emenda nº 1, de autoria do Senador Humberto Costa, feita hoje na CCJ, ressalvada a Emenda nº 1, da CCT, do Senador Aloysio.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o relatório.

Vamos votar a emenda do Senador Aloysio. Mas, antes, como um compromisso eu havia assumido, rapidamente, concedo a palavra ao Senador Suplicy para se manifestar.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco Apoio Governo/PT - SP) –

Senador Vital do Rêgo, eu queria cumprimentar o Senador Magno Malta e também o Relator Pedro Taques, sobretudo pela dedicação de mais de um ano que o Senador Magno Malta teve para com este tema, este assunto, o que finalmente é coroado no dia de seu aniversário. Então, quero aqui manifestar meu respeito pela dedicação tão acentuada que ele deu ao tema.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em votação a Emenda nº 1, destacada, com parecer contrário do Sr. Relator.

Os Srs. Senadores que concordam com o Sr. Relator, que rejeitou a Emenda nº 1, da CCT, permaneçam como se encontram.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente, o senhor me permite apenas ler a emenda?

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB – PB) – V. Ex^a terá o direito de ler e, assim, eu encaminharei. O senhor leia para que nós possamos...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – A emenda da CCT, para a qual eu pedi destaque, diz o seguinte:

Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

Apenas a emenda da CCT introduz o filtro da autorização judicial em defesa da privacidade, da necessidade de intervenção de um órgão externo ao que requisita as informações. Até, penso eu, meu caro Relator, na ausência da intervenção do Poder Judiciário, muitos inquéritos e muitas ações penais poderão ser invalidadas por constitucionais. Meu receio é que isso venha, inclusive, a fragilizar a persecução penal dos pedófilos apanhados nessas investigações.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, me permita...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB – PB) – Para encaminhar.

Rapidamente, Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Nós já aprovamos no Senado, recentemente, duas alterações legislativas: a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei de Combate às Organizações Criminosas, com o mesmo texto que nós estamos trazendo aqui, repito: com o mesmo texto, com o afastamento da emenda da CCT.

É lógico que existe uma discussão no Brasil sobre se esses dados fazem parte da privacidade, intimidade ou vida privada (art. 5º, inciso X) ou se estão lá em dados (art. 5º, inciso XII). Nós estamos entendendo, como entendemos em duas leis, que estão no art. 5º, XII, dados. Portanto, não há que se falar em privacidade. Aprovamos dois projetos de lei já sancionados pela Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Repito a votação.

Os senhores que concordam com o parecer do Senador Pedro Taques com relação à emenda do Senador Aloysio permaneçam como se encontram. Quem divergir levante-se. (*Pausa.*)

V. Ex^a fique do jeito que está. Vou contar.

Quem concordar com a emenda do Senador, com o parecer, permaneça como se encontra. Quem concordar com o Aloysio, levante-se. (*Pausa.*)

É isso aí. A votação foi simples.

Aprovada a emenda do Senador Aloysio.

A matéria vai a plenário.

Publicado no DSF, de 7/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16918/2013